ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO PREFEITO

TERRA DE GENTE BOA

LEI MUNICIPAL Nº 009/03.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
LIDA NA SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA: 20 / 05 / 03
Edson Bastos Bessa
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de caixa de gordura especial e de caixa retentora de óleo e lubrificantes em estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente,

L E I :

Art. 1º. Torna-se obrigatória à instalação de caixa retentora de óleo e lubrificantes nos postos de combustíveis, garagens e similares, onde haja abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos.

Art. 2º. Torna-se obrigatória à instalação de caixa de gordura especial nos restaurantes, churrascarias, lanchonetes, hotéis, pousadas e similares.

Parágrafo Único. A caixa retentora de que trata o artigo 1º e a caixa de gordura especial de que trata este artigo, deverão ser construídas nos padrões especificados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos.

Art. 3º. Os estabelecimentos abarcados por esta Lei obedecerão aos critérios, medidas e padrões especiais de ligação do esgoto na Rede Pública, conforme especificações feitas pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos.

Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone Fax (092) 361-3037 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br **E-mail:** semaf@manacapuru.am.gov.br

VGD

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 99 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
em 08 / 05 / 03

Art. 4º. Os estabelecimentos citados nos arts. 1° e 2°, terão, para adequar-se às exigências desta Lei, o prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei, será exercida regular e sistematicamente pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e, obrigatoriamente, em casos de denúncias.

Art. 6º. O descumprimento do estabelecido nesta Lei implicará ao infrator as seguintes penalidades:

I – notificação e advertência na primeira autuação;

II – multa de 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município – UFIMs, na segunda autuação;

III – suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias, cumulado com a multa de 3.000 (três mil) UFIMs, na terceira autuação;

IV – cancelamento definitivo do alvará de funcionamento na quarta autuação.

Art. 7º. Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia do descumprimento desta Lei à Prefeitura Municipal, a qual tomará as medidas cabíveis.

Parágrafo Único. As denúncias poderão ser feitas por escrito e protocoladas na Prefeitura Municipal ou por telefone.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2003.

VGD

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
em 08/05/03